



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.336 - SP (2009/0177896-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S.A.
— : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA VENTANILHA
ADVOGADO : MARCELO GAIDO FERREIA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)
MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo (Súmula nº 101/STJ).

2. Na hipótese, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem que, diante das peculiaridades da causa, afastou a prescrição, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.336 - SP (2009/0177896-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Santander Seguros S.A., contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformado, o agravante infirma os fundamentos da decisão e sustenta que,

"(...)

Ao contrário do disposto na decisão agravada, a análise da violação legal apontada, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido, demonstra que o prazo prescricional de um ano (art. 206, § 1º, II, b, do CC/02) já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação de cobrança originária.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do enunciado da Súmula 278 desta Egrégia Corte Superior: 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'.

Ocorre que, para que tivesse havido suspensão da prescrição deveria a parte interessada utilizar-se do procedimento administrativo junto à seguradora, sob pena de violação ao art. 206, § 1º, II, b, do CC/02.

Em outras palavras, não poderia o acórdão recorrido presumir a suspensão do prazo prescricional pelo pedido administrativo que sequer foi acompanhado pelo autor-agravado, que abandonou à própria sorte, socorrendo-se à máquina do Judiciário depois de ter prescrito seu direito em razão de sua desídia!

(...)" (fl. 529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.336 - SP (2009/0177896-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Nas razões do apelo nobre, apontou o recorrente como violados o artigo 206, § 1º, 'b', do Código Civil e a Lei nº 4.595/64, que define a pessoa do corretor.

Para tanto, sustenta que o direito da autora encontra-se prescrito, pois o prazo anual deve ser contado a partir do fato gerador, ou seja, da morte do segurado.

De fato, a ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se, portanto, a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo (Súmula nº 101/STJ).

Outrossim, embora a Súmula nº 229 deste Tribunal disponha que *"o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*, é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não se verifica, na hipótese.

Contudo, o Tribunal local, diante das peculiaridades da causa, afastou a prescrição firme nos seguintes termos:

"(...)

A autora ajuizou demanda em face da seguradora, da estipulante e da corretora de seguros. Se dentro da técnica jurídica tal pode parecer um disparate, contudo a realidade dos fatos justifica semelhante conduta.

É que é presumível a falta de esclarecimentos sobre o alcance da cobertura da apólice, informação essa que, em princípio estaria a cargo da corretora de seguros que intermediou o negócio.

(...)

Enfim, é notório que a autora não teve a iniciativa da contratação, de forma que era imperativo que fosse informada sobre todo o alcance do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio, por quem teve essa iniciativa.

Não gera essa presunção de conhecimento, a singelo circunstância de o segurado assinar o instrumento de contrato de seguro ou mesmo de proposta dessa contratação, porque o que a experiência revelo é a prática meramente formal de tais atos, sem o cuidado de um esclarecimento minucioso, dever a que está adstrito o que impõe as condições de contrato de adesão ou por adesão.

Como é inequívoco o desconhecimento pela autora de que o marido era segurado, não teve início a prescrição da ação, até que ela tivesse em mãos cópia do instrumento de contrato de seguro, porque somente a partir daí vinha a se munir das condições de inteirar dos termos da contratação e do alcance jurídico do negócio.

(...)

A circunstância de a proposta subscrita pela apelante ter assinalado a opção número "4", enunciada como "básica + IEA+ IPA + IPD + Conj. + Filhos" (cf. fi. 27) nada significa, pois incompreensível mesmo para este julgador, quanto mais para o leigo.

Tampouco aproveita às apeladas o fato de a apólice assinalar a cláusula de cobertura extensiva. Ora, verdade seja dita, nenhum indivíduo de nível médio lê os termos de apólice de seguro, tanto porque normalmente volumosos, de leitura cansativa e difícil para a pessoa desabituada à análise de contratos.

Daí que se espera que o corretor de seguros, até diante do direito do consumidor à informação, lhe preste os necessários esclarecimentos sobre o seguro proposto.

Em face de todo esse contexto, também não vejo caracterizada prescrição no atraso da formulação do pedido administrativo, porquanto a apelante desconhecia a cláusula de cobertura adicional do convivente.

(...)" (fls. 404/411 - grifou-se).

Em razão disso, rever a conclusão da instância ordinária é pretensão inviável nesta seara recursal, porquanto esbarra, necessariamente, nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal de reconhecimento da prescrição ante a ciência inequívoca da recusa de pagamento por parte da seguradora demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1349694/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das questões fático-probatórias dos autos, assentou que, no caso concreto, deveria ser afastada a prescrição. Rever esse entendimento demandaria no revolvimento do acervo probatório acostado nos autos, o que é vedado, nesta via especial, ante a Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 184.787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 26/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

(...)

2.- No caso, ultrapassar a conclusão do Tribunal a quo quanto à ausência de prova de que a segurada foi comunicada da recusa ao pagamento da indenização demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- A despeito de, em regra, a instituição bancária que atua como corretora de seguros não ser responsável pelo pagamento da indenização, na hipótese em análise, considerando as peculiaridades fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem que a atuação do ora recorrente não foi de mero mandatário do segurado, porquanto agiu como se fosse a própria seguradora, gerando, com seu comportamento, a expectativa de ser responsável pelo pagamento do seguro.

4.- As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 80.355/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0177896-0

AgRg no
Ag 1.230.336 / SP

Números Origem: 1062097 10620971 1062097104 106209738

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA VENTANILHA
ADVOGADO	: MARCELO GAIDO FERREIA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
INTERES.	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTANDER SEGUROS S.A.
—	: BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA VENTANILHA
ADVOGADO	: MARCELO GAIDO FERREIA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	: LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S) MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	: ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.